



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

DECRETO SG/nº 2216/22, de 21 de dezembro de 2022.

Institui o Código de Ética do agente público municipal e da alta administração municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50, inciso IV e ainda tendo em vista o disposto no art. 150 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 133 e 134 da Lei Complementar nº 12/1999;

CONSIDERANDO que a ética na gestão pública constitui-se como elemento indispensável à conformação da conduta do agente público, tendo em vista que sua atividade deve estar comprometida com o bem comum;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício de sua missão institucional de planejar, gerir e executar as atividades e serviços públicos, deve pautar-se pela unidade ético institucional, pela salvaguarda da honestidade, do bem e da justiça, sobretudo na atuação de seus agentes;

CONSIDERANDO que o cumprimento dessa missão exige de seus agentes elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

CONSIDERANDO que os atos, comportamentos e atitudes dos agentes públicos devem incluir sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais;

CONSIDERANDO que tais padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com a Administração municipal possam assimilar e avaliar a integridade e a lisura com que os agentes públicos municipais desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição,

DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal, aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
DA ABRANGÊNCIA, CONCEITOS E APLICAÇÃO

Art.2º Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art.3º Reputa-se agente público, para os efeitos deste Código de Ética, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art.4º Reputam-se membros da Alta Administração, para os efeitos deste Código de Ética, o Prefeito, o Vice-Prefeito e, ainda, os seguintes Agentes Públicos e seus equivalentes hierárquicos:

I - Secretário Municipal, Controlador-Geral do Município, Procurador-Geral do Município, Coordenador do Comitê de Governança, Gestor do FUNSAB, Diretor, Procurador-Geral Adjunto, nos órgãos da Administração Direta;

II - Presidente, Superintendente, Diretor, nos órgãos e entidades da Administração Indireta.

Seção II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos deste Código de Ética:

I - tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;

II - definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração;

IV - promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V - assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII - orientar a tomada de decisões dos Agentes Públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII - assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social;

IX - assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Ética;

X - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

XI - oferecer, por meio do Conselho e da Comissão de Ética Pública, criados com o objetivo de implementar e gerir o presente Código de Ética, instâncias de consulta e deliberação, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

XII - disponibilizar meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I
DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art.6º O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando a preservar e ampliar a confiança do público, na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios e valores fundamentais:

I - supremacia do interesse público, como elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;

II - preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos;

III - imparcialidade, uma vez que os agentes públicos devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV - honestidade, dignidade, respeito e decoro no exercício das funções, devendo, os agentes públicos, proceder conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

V - isonomia, devendo os atos da Administração estar comprometidos com o interesse geral e a concreção do bem comum, devendo os administrados ser tratados sem quaisquer discriminações benéficas ou detrimen-tosas;

VI - qualidade, eficiência, economicidade e equidade dos serviços públicos, buscando oferecer, por meio desses, uma melhor qualidade de vida aos cidadãos;

VII - competência e desenvolvimento profissional, buscando o agente público a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, para tais fins, com as políticas de desenvolvimento de pessoal executadas pela Administração municipal através da Escola de Governo;

Seção II
DOS DEVERES



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

Art.7º Constituem deveres dos Agentes Públicos municipais:

I – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos gerais e previstos neste Código, bem como com os valores institucionais;

II – proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III – representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;

IV – tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

V – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

VII – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

VIII – disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;

IX – evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando ao Conselho e à Comissão de Ética Pública informações sobre relações, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo, na forma definida pelos mencionados colegiados;

X – não ceder a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XI – manter neutralidade no exercício profissional conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que essas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XIV – divulgar e informar a todos os integrantes do órgão a que se vincule sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

Seção III
DAS VEDAÇÕES

Art.8º Aos Agentes Públicos Municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I – praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III – adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV – atribuir a outrem erro próprio;

V – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI – usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

VIII – fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

X – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XI – utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XII – manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XIII – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

XIV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XV – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

XVI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

XVII – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVIII – utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública.

CAPÍTULO III
DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.9º Aplicam-se à Alta Administração Municipal todas as disposições deste Código de Ética e, em especial, as constantes neste Capítulo, as quais visam às seguintes finalidades:

I – possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III – preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;

V – minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública municipal;

VI – criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art.10 No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, probidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art.11 Constitui dever dos membros da Alta Administração municipal tratar autoridades, colegas de trabalho, servidores subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quando às possíveis limitações pessoais.

Art.12 A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

Art.13 No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art.14 As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art.15 É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I – da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública municipal;

II – do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art.16 É vedado à Alta Administração do Poder Executivo municipal, além dos demais interditos constantes deste Código de Ética após deixar o cargo ou função pública, pelo período de 6 (seis) meses:

I – aceitar cargo remunerado de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

II – celebrar, com órgãos ou entidades do Poder Executivo do Município de Criciúma contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego;

III – intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que tenha ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO E DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
Seção I
DO CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

Art.17 Fica criado o Conselho de Ética Pública, vinculado diretamente ao Prefeito, competindo-lhe zelar pelo cumprimento dos princípios éticos explicitados neste Código de Ética e, ainda:

I – receber denúncias relativas a atos praticados por integrantes da Alta Administração Municipal que importem infração às normas deste Código de Ética e proceder à sua apuração;

II – instaurar, de ofício, no âmbito de sua competência, processo e sindicância sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública;

III – conhecer de consultas, denúncias ou representações relativas a integrantes da Alta Administração Municipal;

IV – decidir, originariamente, sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética que envolvam condutas de integrantes da Alta Administração Municipal;

V – decidir, em nível recursal, sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética que envolvam condutas de agentes públicos municipais que não integrem a Alta Administração Municipal;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

VI – elaborar normas, visando à fiel aplicação dos preceitos deste Código de Ética;

VII – receber sugestões de aprimoramento deste Código de Ética;

VIII – responder consultas de autoridades e demais agentes públicos relativas à matéria regulada por este Código de Ética;

IX – dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Ética e deliberar sobre os casos omissos;

X – determinar à comissão responsável o processamento de denúncias recebidas pelo Conselho que importem apuração de infrações disciplinares;

XI – dar ampla divulgação ao Código de Ética;

XII – elaborar o seu Regimento Interno;

XIII – aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública.

§1º O Conselho de Ética Pública será composto por 3 (três) membros titulares, e seus respectivos suplentes, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercício de mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§2º Os membros do Conselho de Ética serão, preferencialmente, servidores efetivos e estáveis ou empregados públicos em atividade na Administração Municipal.

§3º Para nomeação do Conselho de Ética será observada a seguinte composição:

I – Será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo Procurador-Geral do Município entre os servidores públicos integrantes do cargo de Procurador Municipal;

II – Será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo Controlador-Geral, os quais representarão a Controladoria Geral do Município;

III – Será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo Coordenador do Comitê de Governança.

§4º Os membros do Conselho de Ética Pública não receberão qualquer remuneração e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

§5º Das decisões finais do Conselho de Ética Pública caberá recurso ao Prefeito.

Seção II
DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Art.18 Fica criada a Comissão de Ética Pública, competindo-lhe orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público e conhecer concretamente de imputação ou de procedimento passível de censura.

Art.19 A Comissão de Ética Pública atuará em colaboração com o Conselho de Ética Pública, cabendo-lhe:

I – orientar e aconselhar sobre ética os agentes públicos municipais, no âmbito de seus respectivos órgãos ou entidades



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

II – zelar pelo cumprimento do Código de Ética e comunicar ao Conselho de Ética Pública, situações que possam configurar falta ética

III – instaurar, de ofício, no âmbito de sua competência, processo e sindicância sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública;

IV – conhecer de consultas, denúncias ou representações contra agente público, decorrentes da aplicação deste Código de Ética;

V – decidir sobre questões relativas à aplicação deste Código de Ética que envolvam condutas de agentes públicos municipais que não integrem a Alta Administração Municipal;

VI – propor ao Conselho de Ética Pública, procedimentos e normas éticas, com vistas a seu aprimoramento;

VII – determinar à comissão responsável o processamento de denúncias recebidas pela Comissão de Ética Pública que importem apuração de infrações disciplinares;

VIII – dar ampla divulgação ao Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal, no âmbito de sua competência.

§1º A Comissão de Ética Pública serão compostas por 9 (nove) membros titulares, e seus respectivos suplentes, escolhidos e designados pelo titular do órgão ou entidade a que se vincule, para exercício de mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§2º Os membros da Comissão de Ética Pública serão, preferencialmente, servidores efetivos e estáveis ou empregados públicos em atividade na Administração Municipal.

§3º Para nomeação da Comissão de Ética Pública, será observada a composição entre membros da Administração Direta e membros da Administração Indireta, da seguinte forma:

I – será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo Secretário(a) Municipal da Fazenda;

II – será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo Secretário(a) Municipal da Educação;

III – será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo Secretário(a) Municipal da Saúde;

IV – será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo Secretário(a) Municipal da Assistência Social;

V – será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo Secretário(a) Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana;

VI – será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo(a) diretor(a) da Diretoria de Trânsito e Transporte;

VII – será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo(a) diretor(a) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

VIII – será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo(a) diretor(a) presidente da Fundação Municipal de Esportes;

IX – será indicado 1 (um) conselheiro e seu suplente pelo(a) diretor(a) presidente do CRICIÚMAPREV;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

§4º Os membros da Comissão de Ética Pública não receberão qualquer remuneração e os trabalhos nela desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

§5º A Comissão de Ética a que se refere este artigo seguirá as normas e diretrizes expedidas pelo Conselho de Ética Pública e atenderá o disposto neste Código de Ética.

§6º Das decisões finais da Comissão de Ética Pública caberá recurso ao Conselho de Ética Pública.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 20 Sem prejuízo das penalidades estabelecidas na Lei nº 12/99, as condutas incompatíveis com o disposto neste Código de Ética serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência, verbal ou escrita, aplicável aos Agentes Públicos municipais e à Alta Administração Municipal, no exercício do cargo, do emprego ou da função;

II – censura ética, por escrito, aplicável a membros da Alta Administração que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

§1º As sanções previstas no caput serão aplicadas, conforme o caso, pelo Conselho e pela Comissão de Ética Pública, que deverão, na hipótese de infração disciplinar, determinar à comissão permanente competente a apuração dos fatos e a adoção das medidas legais cabíveis.

§2º Após a apuração devida, o Conselho e a Comissão de Ética Pública poderão sugerir a exoneração imediata de ocupante de cargo de provimento em comissão.

§3º No caso da infração ética apurada ter sido cometida por conselheiro de algum dos conselhos de direitos ou, ainda, conselheiro do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, a Comissão de Ética do órgão ou entidade correspondente poderá sugerir a destituição de sua função de conselheiro.

Art.21 O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código de Ética será instaurado pelo Conselho e pela Comissão de Ética Pública, conforme o caso, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22 Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal Direta e Indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante as indicações necessárias para a constituição do Conselho e da Comissão de Ética Pública.

Art.23 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria-Geral / Apoio Administrativo

Criciúma, 21 de dezembro de 2022.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito do Município de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES
Secretário-Geral

DCDC